



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA MARIA – RS**

PROCESSO N^º: **5002445-67.2017.8.21.0027**

AUTORA: **FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA**

OBJETO: **ANULAÇÃO VOTO DO BANCO DO BRASIL NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente dizer e requerer o que segue.

1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em 05/10/2021 o Banco do Brasil S/A, por meio de seus procuradores, noticiou nos autos do processo (Evento 106) a cessão da totalidade dos créditos habilitados na recuperação judicial à empresa ATIVOS S/A- Securitizadora de Créditos Financeiros. Na petição, o Banco do Brasil afirma ser a ATIVOS S/A credora da recuperanda, sub-rogando-se em todos seus direitos, no entanto, não juntou aos autos o contrato de cessão. Por fim, requereu a substituição processual.

Ocorre que, na Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida posteriormente a cessão dos créditos – em 08/10/2021, para a surpresa dos procuradores, o Banco do Brasil (cedente) apresentou-se como credor dos créditos cedidos, representado pelo procurador CARLOS RANGEL DA SILVA, conforme lista anexa da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES juntada no Evento 110.

Durante a assembleia, a Administradora Judicial questionou a cessão de crédito noticiada pelo BANCO DO BRASIL S/A nos autos do processo de Recuperação Judicial, sendo indicado pelo representante da instituição financeira que a representação processual ainda não teria sido perfectibilizada até a data da AGC, motivo pelo qual manteve a participação.

Não obstante, a assessoria de gestão entrou em contato com o procurador do Banco do Brasil – ERIK TAVARES – durante a suspensão da assembleia geral de credores, questionando a participação do Banco, bem como os motivos que ensejam a negativa do pedido de suspensão, relatando o procurador que na verdade não houve posicionamento da ATIVOS S/A em relação a suspensão ou eventual contraproposta de plano recuperacional (consignado em ata página 3).

Enfim, observa-se pela ata assemblear que o Banco do Brasil – parte ilegítima para pleitear o direito creditório já cedido – negou todas as solicitações apresentadas pelas recuperanda FAÍSCA & FUMACA AUTOPEÇAS LTDA;

- opondo-se, sem fundamentar, ao pedido de suspensão solicitado pelo prazo de 45 dias para que apresentasse novo Plano de Recuperação individualizado em relação à recuperanda FAÍSCA & FUMACA AUTOPEÇAS LTDA;

- rejeitando, sem fundamentar e sem apresentar contraproposta, o plano de recuperação judicial já constante nos autos da recuperação judicial;

- rejeitando, sem fundamentar, a concessão de prazo de 30 dias para os credores apresentarem plano alternativo de recuperação, consoante previsto no art. 56 § 4º da Lei 11.101/2005;

Por fim, sendo o crédito objeto de voto em análise detentor de 88,87% dos votos da Assembleia em relação à recuperanda FAÍSCA E FUMACA AUTOPEÇAS LTDA rejeitou, sem fundamentar, todas as propostas de suspensão e concessão de prazo bem como não apresentou quaisquer alternativas de melhoria do plano de recuperação em deliberação, restando indevidamente rejeitado o plano ora proposto.



2. DA CESSÃO DE CRÉDITOS NOTICIADA AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CESSÃO – DO DIREITO DE VOTO ASSOCIADO AO CRÉDITO

Primeiramente, reitera-se que o credor Banco do Brasil S/A noticiou nos autos do processo no Evento 106 a cessão da totalidade dos créditos habilitados na recuperação judicial à empresa ATIVOS S/A- Securitizadora de Créditos Financeiros. Na petição, o Banco do Brasil afirma ser a ATIVOS S/A credora das recuperadas, sub-rogando-se em todos seus direitos.

Nesse sentido, obedeceu o Banco o disposto no art. 39 §7º da Lei 11.101/2005¹ que prevê que a cessão do crédito habilitado deve ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, no entanto, haja vista a ausência de juntada do contrato de cessão pelo credor originário, não pode-se verificar se a cessão foi imediatamente comunicada, o que se tem certeza é que houve cessão da totalidade dos créditos.

Isso porque, para assegurar que o votante seja efetivamente o titular do crédito e, portanto, aquele que sofrerá o impacto financeiro da decisão e tenha mais incentivos para avaliar a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade empresarial, a lei supracitada determina que a cessão do crédito deve ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação.

A previsão legal de comunicação imediata do crédito cedido existe pelo importante fato de que interfere substancialmente nas deliberações a serem realizadas pela Assembleia Geral de credores, isso porque o direito de voto está associado ao crédito, ou seja, ocorrendo a cessão do crédito o cessionário sub-rogaria-se nos direitos do credor originário, passando então a ser legitimado para o exercício do voto.

¹ **Lei 11.101/2005. Art. 39.** Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...]§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.



O Código Civil, no artigo 293² aduz que independe do conhecimento da cessão pelo devedor, ora recuperandas, para que o cessionário exerça os atos conservatórios do direito cedido, ademais, pela alteração da Lei 11.101/2005, o direito de voto é incindível da titularidade do crédito e, desta forma, alterada a titularidade deste, apenas o cessionário poderá exercer, desde que não haja impedimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO DE CRÉDITO – PARTICIPAÇÃO DO CESSIONÁRIO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – POSSIBILIDADE – DIREITO A VOZ E VOTO – SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES – RECURSO PROVIDO. A cessão de crédito é negócio pelo qual o credor transfere a terceiros sua posição patrimonial na relação obrigacional, sem, contudo, criar uma nova situação jurídica, sendo que o cessionário apenas se sub-roga nos direitos e deveres inerentes à operação, logo, comprovada transferência do crédito e habilitado o cessionário no processo recuperacional, ocorre a simples regularização da representação do crédito já devidamente habilitado, devendo ser garantido a ele direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores. (TJ-MT 10242345120208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

Logo, comprovada a transferência do crédito habilitado nos autos do processo recuperacional, deve-se analisar a nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil S/A haja vista não ser mais o detentor da titularidade do crédito, pelas razões delineadas a seguir.

3. NULIDADE DO VOTO PROFERIDO PELO BANCO DO BRASIL S/A NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OCORRIDA EM 08/05/2021

² **Código Civil. Art. 293.** Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.



A Assembleia geral de credores poderá ter vício ocorrido no voto proferido em Assembleia. Como negócio jurídico, o voto se submete aos pressupostos de validade de quaisquer outros negócios jurídicos e poderá ser **declarado nulo (art. 166 do CC)**, como na hipótese de proibição de voto (art. 43), ou poderá ser anulado, como nos casos de vício do consentimento (art. 171 do CC).

Como todo direito, o direito de voto em Assembleia não é absoluto.

Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu. Sob esse fundamento, o Código Civil de 2002 consagrou o instituto do abuso do direito ao dispor, no art. 187, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Observa-se, no caso concreto que o voto em assembleia foi proferido por parte ilegítima, uma vez que não mais titular do crédito recuperacional, ou seja, tem como objetivo fraudar lei imperativa consoante prevê o art. 166, inciso VI do Código Civil, sendo portanto, nulo.

Não obstante, deve-se reiterar que o voto proferido pelo Banco do Brasil na Assembleia foi determinante para a formação da maioria e decisório para negar TODAS as propostas apresentadas pela recuperanda bem como rejeitar o plano de recuperação judicial.

Aliado a isso, os arts. 42, 45 e 46 da Lei nº 11.101/2005, determinam que a proposta submetida à Assembleia será considerada aprovada se obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia Geral – destaca-se que, o voto apenas do Banco do Brasil S/A seria capaz de aprovar ou rejeitar qualquer deliberação da Assembleia.

No caso concreto observa-se que, caso seja considerado NULO o voto do Banco do Brasil, o deslinde da assembleia geral de credores será outro. Isso porque, não estando o crédito devidamente representado **restariam presentes os credores Banco do Estado do**



Rio Grande do Sul e Portal Contabilidade, ambos credores quirografários e representando os seguintes percentuais dos créditos presentes:

Em segunda convocação da Assembleia Geral de Credores da Faísca & Fumaça Autopeças Ltda representados pelos credores BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL E PORTAL CONTABILIDADE, sendo:

59,27%

da Portal Contabilidade – que votou SIM, para a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado e;

40,73%

do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – que votou NÃO, rejeitando o plano de recuperação judicial apresentado.

Assim, comprova-se que o voto a ser invalidado foi determinante para a obtenção da maioria que rejeitou o plano de recuperação proposto pela Faísca e Fumaça Autopeças Ltda.

Cenário completamente diferente do que deveria ser considerado, uma vez que a nulidade do voto proferido indevidamente pelo Banco do Brasil S/A implica na aprovação do plano recuperacional.

Por fim, salienta-se que a nulidade e a anulabilidade não são elementos estranhos à assembleia geral de credores e suas deliberações, devendo o juízo afastar os vícios verificados, nesse caso, declarando a nulidade do voto proferido pela Banco do Brasil S/A, para tal hipótese, o artigo 39, § 3º, da Lei 11.101/05³ prevê que ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé.

³ **Lei 11.101/2005. Art. 39.** Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.



4. DA ABUSIVIDADE DO VOTO – NULIDADE PREVISTA NO ART. 39 § 6º DA LEI 11.101/2005 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS NEGATIVAS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROPOSTA – NEGATIVA PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO PELO CREDOR

O voto abusivo na assembleia de credores era figura já existente no âmbito da recuperação judicial antes das alterações trazidas pela lei 14.112/2020, porém sua aplicação era ampla, pois como não havia previsão expressa na lei recuperacional, buscava-se amparo no Código Civil, em seu artigo 187, em que a abusividade do voto não necessariamente era caracterizada por ato ilícito, visto que bastava que o credor excedesse manifestamente os limites da boa-fé para obter para si ou para outrem qualquer tipo de vantagem.

Atualmente, na vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que reformou a Lei 11.101/2005, ocorreu uma especificação para a configuração do voto abusivo, restringindo ao ato manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem conforme previsto no art. 39 §6º da lei recuperacional:

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Entende-se pelo tratamento específico que foi normatizado que o voto será abusivo, quando extrapolar os limites da boa-fé ou da função socioeconômica conferida ao credor.



Em que pese as mudanças implementadas pela nova lei quanto ao abuso de direito de voto, **salienta-se que cabe ao julgador promover a conciliação entre a nova redação do art. 39 § 6º da Lei 11.105/2005 com o artigo 187 do Código Civil que prevê:**

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, ao fazer a adequada aplicação da previsão normativa ao caso concreto, cabendo a esta recuperanda demonstrar exaustivamente **a ausência total de boa-fé do não mais credor Banco do Brasil S/A ao proferir o voto em assembleia de credores, em que detinha poder decisivo de voto influenciando em toda a deliberação de forma negativa – restará amplamente demonstrado que o voto indevido teve característica abusiva, estando comprovada a ilicitude do voto decisivo que tentou obter vantagem ilícita, convolando a recuperação em falência da empresa Faísca e Fumaça, prejudicando os demais credores e a própria sociedade.**

Isso porque, como já explanado, houve cessão total dos créditos habilitados na recuperação pelo Banco do Brasil S/A à empresa Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros conforme noticiado em petição protocolada pelo próprio Banco do Brasil no Evento 106 dos autos em 05/10/2021 e reiterado em AGC.

Ocorre que na Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida posteriormente a cessão dos créditos – em 08/10/2021, para a surpresa dos procuradores, o Banco do Brasil (cedente) apresentou-se como credor dos créditos cedidos, representado pelo procurador CARLOS RANGEL DA SILVA, conforme lista anexa da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES juntada no Evento 110.

Sabendo-se que o voto em assembleia geral de credores deve ser proferido pelo TITULAR DO CRÉDITO e que houve tempo hábil desde a notícia aos autos da cessão do crédito ocorrida em 05/10/2021 até a data da assembleia 08/10/2021 para habilitar-se, já que pode ser realizado até

24 horas antes da assembleia, sendo que cabe ao credor (cessionário) observar as regras previstas na lei recuperacional já que adquiriu crédito que sabe ser objeto de recuperação.

Denota-se que o cedente Banco do Brasil S/A atuou com extrema má-fé durante as deliberações da Assembleia, uma vez que tinha plena ciência que estava votando por crédito cedido, cuja titularidade era da ATIVOS S/A proferindo voto abusivo que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé.

Não obstante, o voto foi decisivo para convolar em falência a recuperanda Faísca & Fumaça Autopeças Ltda gerando imensos prejuízos e violando os princípios norteadores da recuperação e dos interesses de todos os credores, inclusive daqueles que não possuíam voto decisivo, apenas créditos a serem recebidos dentro de um plano que possa gerar os efeitos pretendidos pela Lei 11.105/2005.

A violação do interesse dos demais credores resta demonstrada pela negativa do votante Banco do Brasil S/A em negar, sem fundamentar as decisões, quaisquer pedidos de suspensão para apresentação de novo plano de recuperação, não apresentado contraproposta para aprovação do plano e rejeitando, por fim, o prazo previsto no art. 56 § 4º da Lei 11.101/2005 para apresentação de plano alternativo pelo credor.

Resta, portanto, devidamente demonstrada a abusividade do voto proferido por parte ilegítima e de má-fé do Banco do Brasil S/A na AGC ocorrida no dia 08/10/2021 devendo ser declarada a nulidade do voto por este julgador **e retificada a ata assemblear para que conste a aprovação do plano recuperacional proposto pelas recuperandas consoante a contagem de votos explanada no tópico 3.**

5. CRIME FALIMENTAR – INDUÇÃO AO ERRO – ART. 171 DA LEI 11.101/2005

Não obstante as nulidades do voto e necessidade de retificação da deliberação que rejeitou o plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda Faísca & Fumaça Autopeças Ltda, observa-se a provável ocorrência de crime por parte do Banco do Brasil S/A, conforme exposto a seguir, requerendo as recuperandas seja dada vista ao Ministério Público para apuração.

Isso porque durante a Assembleia geral de credores o votante Banco do Brasil S/A representado pelo procurador CARLOS RANGEL DA SILVA, conforme lista anexa da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES juntada no Evento 110, omitiu informações acerca da cessão dos créditos bem como deixou de juntar aos autos o contrato que comprova o referido negócio jurídico, limitando-se a peticionar informando a cessão dos créditos e a referir em assembleia que o negócio não haveria se perfectibilizado.

Tendo em vista o imenso prejuízo causado pelo cedente, votante indevido em assembleia de forma ilegítima, que levou a empresa Faísca e Fumaça à convolação em falência, devido à tentativa de induzir em erro não somente o juízo, mas também a Administrado Judicial e os demais credores presentes em Assembleia, subsumindo-se no tipo penal previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O sujeito ativo do tipo referenciado é qualquer pessoa que sonegue, omita ou preste informações falsas nos processos de falência, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. Cuida-se de crime comum, ou seja, todos aqueles chamados a colaborar com o administrador judicial, prestando-lhe informações podem incidir como agentes do crime.



A lei recuperacional tem como objetividade jurídica proteger a efetividade do processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como o interesse dos credores em terem seus créditos satisfeitos, nesse sentido a tentativa do Banco do Brasil S/A de induzir os sujeitos da assembleia geral de credores em erro a partir de negócio jurídico noticiado nos autos fere princípios basilares da recuperação judicial.

Ainda, houve dolo direto consistente na vontade do agente de omitir informações e, o dolo específico, ou seja, objetivando induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia geral de credores e a administradora judicial.

Em vista disso, requer seja dado vista ao Ministério Público para apuração dos fatos delineados e comprovados pela atuação do votante Banco do Brasil S/A na assembleia geral de credores conforme vídeo e ata juntado aos autos pela Administradora Judicial no Evento 110.

6. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL – CONCESSÃO LIMINAR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR OCORRIDA NO DIA 08/10/2021 REFERENTE À RECUPERANDA FAÍSCA E FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA

Conforme amplamente demonstrado nos fundamentos sustentados nos tópicos anteriores, a necessidade de suspensão dos efeitos da deliberação assembllear ocorrida em vista da nulidade do voto proferido pela Banco do Brasil, voto decisório e abusivo, evidencia a probabilidade do direito da recuperanda Faísca e Fumaça bem como o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil⁴.

No enfoque da efetividade do processo, a preocupação com o fator tempo mostra-se relevante, sendo a medida de suspensão de deliberação assembllear um instrumento processual cujo objetivo é superar os efeitos perniciosos do tempo sobre a tutela estatal final.

⁴ **Código de Processo Civil. Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com José Roberto Bedaque a tutela requerida serve “*para evitar que a duração do processo cause dano a quem tem razão o sistema regula a tutela de urgência*”⁵. Acrescenta, ainda, o autor que “*a necessidade de providências urgentes, visando amenizar os males decorrentes da injustificável demora na entrega da tutela jurisdicional, constitui unanimidade entre os estudiosos da ciência processual*”⁶.

Assim, a medida urgente de suspensão da deliberação assemblear apresenta vital importância para a garantia do direito material nesse caso em que foram detectados vícios – nulidade – na votação que impactou decisivamente na deliberação tomada pela Assembleia Geral de Credores. Podemos constatar que a pretensão da medida que suspende determinada deliberação é apenas a de **obstar à execução imediata da deliberação**, pois os elementos nos quais se basearão a cognição do requerimento de suspensão “*não se compadecem com uma apreciação desenvolvida e perfeita do tema referido. Portanto, basta a verificação da aparência ou verosimilhança do direito invocado pelo requerente*”⁷.

Por fim, restando presente o caráter de urgência do caso em apreço, dado o risco de convulsão em falência da empresa Faísca e Fumaça por voto decisório que deve ser declarado nulo, bem como da presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida em caráter de urgência, requer o DEFERIMENTO LIMINAR, a fim de suspender a deliberação assemblear até a apreciação da nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil S/A.

7. **PEDIDOS:**

- a.** Requer seja dada vista à Administradora Judicial acerca das presentes considerações e;

⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 25.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 18.

⁷ REIS, Alberto dos apud MOITINHO DE ALMEIDA, L. P. Anulação e suspensão de deliberações sociais. 2 ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 144, destaque do autor.



- b.** LIMINARMENTE, requer seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL para que seja suspensa imediatamente a decisão assemblear ocorrida na AGC do dia 08/10/2021 referente à recuperanda Faísca & Fumaça Autopeças LTDA, visto estarem evidenciados a probabilidade do direito da recuperanda, bem como o risco ao resultado útil do processo;
- c.** Requer seja **declarada a nulidade do voto do Banco do Brasil S/A, na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 08/10/2021**, por este julgador **e determinada a retificação da ata assemblear para que conste a aprovação do plano recuperacional proposto pelas recuperandas consoante a contagem de votos explanada no tópico 3.**
- d.** Requer seja dado vista ao Ministério Público para apuração dos fatos delineados e comprovados pela atuação do votante Banco do Brasil S/A na assembleia geral de credores conforme vídeo e ata juntado aos autos pela Administradora Judicial no Evento 110 para que verifique a ocorrência do crime tipificado no art. 171 da Lei 11.101/2005;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 20 de outubro de 2021.

Alexandre J. Martini

OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros

OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros

OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto

OAB/RS 58.691

